



6823

Tribunal do Comércio de Lisboa**3º Juízo**

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

Processo: 261/06.1TYLSB	Recurso (Contra Ordenação)	N/Referência: 805361
-------------------------	----------------------------	----------------------

ACTA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO**Autos de Contra ordenação n.º: 261/06.1TYLSB****3º Juízo****Data: 24-05-2006****Juiz de Direito: Dr.ª Elisabete de Assunção****Magistrada do Ministério Público: Dr.ª Cristina Silva****Escrivã Auxiliar: Ana Cristina Castanheira**

*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de Recurso (Contra Ordenação), em que são:

Recorrente: Ministério Público**Interveniente: Autoridade da Concorrência****Arguida: Agepor-Associação de Agentes de Navegação de Portugal**

e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei verbalmente à Mm^a Juiz de Direito, o rol dos presentes e dos faltosos (art.º 329º, n.ºs 1 e 2 do C. P. Penal), a saber:

*

PRESENTES:

Arguida: Agepor-Associação de Agentes de Navegação de Portugal pelos Mandatários: Dr. Carlos Botelho Moniz, Dr. Eduardo Cadete e Dr. João Viana.

Interveniente: Autoridade da Concorrência representada pelas Dr^a. M^a Inês Salomão do Nascimento e Dr^a. Matilde M^a Arriaga Lema Monteiro Pinheiro.

Testemunhas arroladas pelo Mº Pº e Autoridade da Concorrência: Sr^a. Ana Paula Martins Mendes Silvério, Sr. Fernando Manuel Xarepe Silveiro.

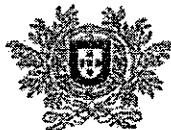
Testemunha arrolada pela arguida: Sr. António Maria Sarzedas Belmar da Costa.

*

AUSENTES: A não registar.

Quando eram 10 horas e 30 minutos, pela Mm^a. Juiz foi declarada aberta a audiência de discussão e julgamento, tendo de seguida sido pelo II. Mandatário da Arguida pedida a palavra e no seu uso, disse:

“Na presente sede a arguida expõe e requer conforme constante do documento que agora se junta aos autos composto por 4 fls. o qual é desde já notificado pelo mandatário da Arguida aos demais participantes processuais e que em síntese requer que, sem prejuízo da respectiva nulidade invocada, o tribunal admita o acesso da Arguida aos elementos até ao momento qualificados como confidenciais, acesso esse, que para garantir o respectivo efeito útil, deverá ser admitido antes do inicio da produção de prova.”



6824
Q

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

De imediato, foi dada a palavra à representante da Autoridade de Concorrência, que no seu uso, disse:

"A Autoridade da concorrência vem opor-se ao levantamento da confidencialidade dos documentos constantes do processo. Tais documentos são considerados e analisados pela autoridade como contendo elementos confidenciais sobre a empresa e uma vez tornados públicos poderão por em causa os segredos comerciais da própria empresa. Nestes termos requer-se que seja indeferido o pedido da arguida."

Seguidamente, pela Mm^a. Juiz foi proferido o seguinte:

DESPACHO

"Face ao requerimento apresentado pela Recorrente, consultado o teor das duas pastas que foram remetidas pela Autoridade com a menção de confidencial, e considerando o disposto nos art.ºs. 18 n.º 1 alínea d) e art.º 26 n.º 5 do regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei 18/2003 de 18/06, importa antes de mais proceder à análise dos documentos que se encontram inclusos nas referidas pastas, a fim de apurar em primeiro lugar, se os mesmos cumprem os requisitos de confidencialidade referidos nos mencionados normativos legais.

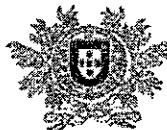
Assim, suspende-se a presente audiência, afim de analisar os mencionados documentos, designando-se a sua continuação pelas 14 Horas no dia de hoje."

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram 11 horas e 15 minutos.

A presente acta foi integralmente revista e por mim Ana Cristina Castanheira elaborada.

6
Dr^a. Elisabete Assunção

6
Ana Castanheira



6828

33

Tribunal do Comércio de Lisboa
3º Juízo
Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

ACTA DE AUDIÊNCIA DE DISCUSSÃO E JULGAMENTO

Autos de Contra ordenação n.º: 261/06.1TYLSB

3º Juízo

Data: 24-05-2006

Juiz de Direito: Dr.ª Elisabete de Assunção

Magistrada do Ministério Público: Dr.ª Cristina Silva

Escrivã Auxiliar: Ana Cristina Castanheira

*

Sendo a hora marcada, publicamente e de viva voz, identifiquei os presentes autos de Recurso (Contra Ordenação), em que são:

Recorrente: Ministério Público

Interveniente: Autoridade da Concorrência

Arguida: Agepor-Associação de Agentes de Navegação de Portugal

e de imediato procedi à chamada de todas as pessoas que nele devem intervir, após o que comuniquei verbalmente à Mm^a Juiz de Direito, o rol dos presentes e dos faltosos (art.º 329º, n.ºs 1 e 2 do C. P. Penal), a saber:

*

PRESENTES:

Arguida: Agepor-Associação de Agentes de Navegação de Portugal pelos Mandatários: Dr. Carlos Botelho Moniz, Dr. Eduardo Cadete e Dr. João Viana.

Interveniente: Autoridade da Concorrência representada pelas Dr^a. M^a Inês Salomão do Nascimento e Dr^a. Matilde M^a Arriaga Lema Monteiro Pinheiro.

Testemunhas arroladas pelo Mº Pº e Autoridade da Concorrência: Sr^a. Ana Paula Martins Mendes Silvério, Sr. Fernando Manuel Xarepe Silveiro.

Testemunha arrolada pela arguida: Sr. António Maria Sarzedas Belmar da Costa.

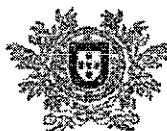
*

AUSENTES: A não registar.

Quando eram 14 horas e 15 minutos, pela Mm^a. Juiz foi declarada reaberta a audiência de discussão e julgamento, tendo de imediato proferido o seguinte:

DESPACHO

"Foi requerido pela Recorrente nos termos que constam do requerimento junto aos autos que ora se vai apreciar. Reiterou, em 1º lugar, a arguição de nulidade já suscitada nas alegações apresentadas e submeteu ao Tribunal uma segunda questão relativamente à concessão à Recorrente, ainda que não se considerando a não verificação dessa nulidade ou irregularidade, dos elementos que especifica e relativamente aos quais não teve acesso (na sua integralidade em alguns casos), por consideração da Autoridade da Concorrência de que os mesmos têm teor confidencial.



6826

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, Nº 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

Vejamos:

Relativamente à suscitada irregularidade ou nulidade considerando todas as outras nulidades suscitadas nas alegações de recurso, relegamos o seu conhecimento para a decisão final. Importa ainda, no entanto, decidirmos sobre o acesso à Recorrente dos mencionados elementos classificados pela Autoridade da Concorrência como confidenciais, ainda que não conhecendo desde já nos termos referidos.

Regula o art. 18 nº1 alínea d) do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei 18/2003 de 11/6 com epígrafe "Prestação de informações", o poder da Autoridade de solicitar às entidades nele identificadas, documentos e outras informações que se revelem necessários, no exercício dos poderes sancionatórios de supervisão que são atribuídos à Autoridade por Lei, devendo esse pedido ser instruído, entre outros, com a informação de que as empresas deverão identificar, de maneira fundamentada, as informações que considerem confidenciais.

Refere ainda com interesse o artº. 26 nº5 do mesmo diploma legal que "na instrução dos processos a Autoridade acautela o interesse legítimo das empresas na não divulgação dos seus segredos de negócio."

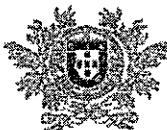
É nosso entender, que, deverá existir articulação na apreciação de ambos os normativos referidos, cabendo à Autoridade acautelar o referido interesse antes de mais, tendo em atenção o "segredo de negócio" que é permitido às entidades mencionadas no artº.18 ao fornecerem as informações solicitadas.

Relativamente à questão em apreciação e após consulta dos documentos que foram enviados com a menção de confidencial, constatamos antes de mais, depois da sua análise, que, apenas é feita menção fundamentada do pedido de confidencialidade, relativamente aos documentos numerados sob os nºs 1181 a 1240-A e 1241-A. Relativamente a todos os outros ou não é feita qualquer menção de confidencialidade ou, como a título de exemplo se refere as fls. 307, 1426 e 1435, apenas, quem fornece a informação, diz que a mesma deve ter natureza confidencial, não fundamentando o porquê dessa confidencialidade.

Voltando aos normativos referidos, verificamos que a obrigação da Autoridade determinada pelo artº.26 nº5 do supra mencionado, apenas se reporta à fase de instrução dos processos que terá sempre de ser atendida, no caso, como já tendo cessado face à decisão final proferida.

Importa assim, remetermo-nos apenas para o artº.18 nº2 alínea d) também supra referido.

Considerando o teor deste normativo, é nossa entendimento desde logo afastar o não acesso da Recorrente aos elementos relativamente aos quais não é feita qualquer menção de não confidencialidade e aos elementos relativamente aos quais a mesma não é fundamentada. Entendemos assim, ser de conferir à Recorrente o acesso integral aos mencionados elementos de prova. Quanto aos documentos que supra citamos, que foram fornecidos com a menção de confidencial devidamente fundamentada pelas próprias empresas que os forneceram, entendemos face ao disposto no art. 18 nº1 alínea d) que se deverá manter o não acesso da Recorrente a esses elementos, sob pena de não se dar qualquer efeito prático ao mencionado normativo e não respeitar o princípio de confidencialidade



6827

Tribunal do Comércio de Lisboa

3º Juízo

Rua do Ouro, N° 49 - 2º - 1100-060 Lisboa
Telef: 213241510 Fax: 213225430 Mail: correio@lisboa.tcom.mj.pt

que foi consagrado no mesmo, a apreciar pelas próprias entidades que fornecem as informações.

Assim em conclusão, defere-se o requerido acesso a todos os elementos inclusos nas pastas numeradas de 5 e 6 com a menção de "confidencial 1" e "confidencial 2", com excepção dos elementos de fls. 1181 a 1240-A e 1241-A, concedendo-se à Recorrente um prazo razoável, que se entende ser de 15 dias, para consulta e análise dos mencionados documentos, fornecendo-se para o efeito cópias dos mesmos.

**

Suspende-se a presente audiência e por impossibilidade de agenda apenas se designa a continuação do julgamento para o próximo dia 19/06 pelas 10.00 Horas, data acordada com os presentes."

Seguidamente, pela representante da Autoridade de Concorrência, foi pedida a palavra e no seu uso, disse:

"A Autoridade da Concorrência vem recorrer do despacho proferido, nos termos do artº. 411 do C.P.P. por remissão ao artº. 51 nº6 da Lei da Concorrência, por ter legitimidade para o efeito, protestando juntar as alegações no prazo legal de 15 dias."

Em seguida, pedida a palavra pelos II. Mandatários da Recorrente, foi dito:

"Nos termos do artº 52 da Lei 18/2003 e considerando igualmente o disposto no artº.411 do C.P.P., a Arguida vem interpor recurso do presente despacho exclusivamente na parte em que indefere o respectivo acesso às fls.1181 a 1240-A e 1241-A, protestando juntar a respectiva motivação no prazo de 10 dias."

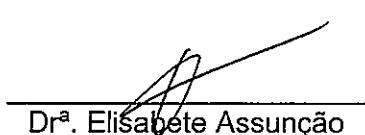
Em seguida, pela Mmº. Juiz foi proferido o seguinte:

DESPACHO

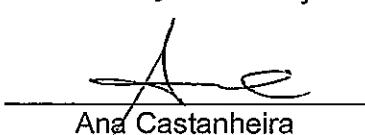
"Abra conclusão nos autos a fim de ser apreciado o requerido, após a junção da motivação."

Logo, todos os presentes foram devidamente notificados, tendo a audiência sido declarada encerrada quando eram 15 horas e 45 minutos.

A presente acta foi integralmente revista e por mim Ana Cristina Castanheira elaborada.



Drª. Elisabete Assunção



Ana Castanheira